

Processo: 1.0000.23.098307-4/001
Relator: Des.(a) Fernando Lins
Relator do Acórdão: Des.(a) Fernando Lins
Data do Julgamento: 27/11/2024
Data da Publicação: 28/11/2024

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ODONTOLÓGICOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO DA CLÍNICA - LEGITIMIDADE PASSIVA DE AMBAS AS CLÍNICAS CUJAS LOGOMARCAS CONSTAM DO DOCUMENTO FORNECIDO AO CONSUMIDOR - FALHA NOS SERVIÇOS EVIDENCIADA POR PROVA PERICIAL - CULPA NA FORMA DE IMPERÍCIA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CLÍNICA - DANO ESTÉTICO E VIOLAÇÃO DA INTEGRIDADE PSÍQUICA - DIREITOS DA PERSONALIDADE LESADOS - DANOS MORAIS - CONDENAÇÃO DA CLÍNICA AO CUSTEIO DO TRATAMENTO NECESSÁRIO PARA A CORREÇÃO DO DANO ESTÉTICO - INDENIZAÇÃO PELA LESÃO PSÍQUICA - QUANTUM INDENIZATÓRIO PROPORCIONAL À EXTENSÃO DO DANO

- Em ação indenizatória movida por consumidor em virtude de defeito na prestação de serviços, têm legitimidade passiva, com base na teoria da aparência, as sociedades empresárias que, apresentando-se como integrantes do mesmo grupo econômico, ostentam sua logomarca no documento relativo aos serviços prestados.

- Tratando-se de demanda ajuizada ao fundamento de que a autora foi vítima de erro em serviços odontológicos prestados em determinada clínica, o responsável técnico desta carece de legitimidade passiva ad causam, se, da leitura da inicial, depreende-se que ele não prestou os serviços reputados defeituosos, nem falhou em sua atribuição de proceder à fiscalização técnica.

- A pessoa jurídica mantenedora da clínica em que prestados serviços odontológicos defeituosos responde solidariamente pela reparação dos danos causados ao paciente, se o dentista que cometeu a falha pertence ao corpo clínico da instituição - ou mantém com esta relação de subordinação a qualquer outro título - e, além disso, procedeu com culpa.

- Sofrendo a paciente dano estético em virtude de defeito culposos na prestação de serviços odontológicos, é de julgar procedente o pedido de condenação da clínica ao custeio de tratamento, realizado por outro dentista, para a correção daquele dano.

- Pela lesão psíquica decorrente do prejuízo estético relevante causado por serviços odontológicos defeituosos, a vítima faz jus à indenização em proporção com a extensão da violação a seu direito da personalidade.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.23.098307-4/001 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - APELANTE(S): CENTRO ODONTOLOGICO DO TRIANGULO LTDA - ME, CLINICA MAIS SORRISO ODONTOLOGIA LTDA ME, LÍLIAN CLÁUDIA DE OLIVEIRA E SOUZA - APELADO(A)(S): ELIANE ALVES DE SOUZA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 20ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. FERNANDO LINS
RELATOR

DES. FERNANDO LINS (RELATOR)

VOTO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por CENTRO ODONTOLÓGICO DO TRIÂNGULO LTDA - ME, CLÍNICA MAIS SORRISO ODONTOLOGIA LTDA ME e LÍLIAN CLÁUDIA DE OLIVEIRA E SOUZA contra a sentença consignada nos autos, a qual, resolvendo o mérito de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS ajuizada por ELIANE ALVES DE SOUZA, julgou procedente o pedido inicial, para condenar os réus a: a) custear o tratamento odontológico "para correção dos problemas causados", cujo valor será apurado em liquidação de sentença; b) pagar à autora a importância de R\$10.000,00, a título de indenização por danos morais, com correção monetária desde o arbitramento e juros moratórios de 1% ao mês, "contados na forma do artigo 407 do Código Civil".

Vencidos, os réus foram condenados, ainda, ao pagamento das custas e de honorários arbitrados em 20% do valor da condenação.

Em suas razões (evento n. 140), os réus/apelantes arguem preliminar de ilegitimidade da segunda (Clínica Mais Sorriso) e terceira rés (Lílian Cláudia de Oliveira e Souza).

Quanto à segunda ré, aduzem que ela não possui nenhuma relação jurídica com o Centro Odontológico do Triângulo, em cujo estabelecimento foram prestados os serviços odontológicos à autora. Afirmam que o Centro Odontológico, como se vê de seu contrato social, possui quatro filiais, entre as quais não figura a Clínica Mais Sorriso.

Em relação à terceira ré, a dentista Lílian Cláudia de Oliveira, alegam que "não há nenhum motivo para que seja responsabilizada no caso", pois não prestou nenhum serviço à autora, cujo tratamento foi conduzido sob responsabilidade de outro dentista, o Dr. Italo Totti, conforme evidenciado nos autos. Argumentam que o só fato de Lílian ser sócia do Centro Odontológico não lhe confere legitimidade passiva no caso.

Quanto ao mérito, a partir da premissa de que a responsabilidade por danos decorrentes de tratamento odontológico é subjetiva, sustentam que não foi provado que, no caso dos autos, o dentista agiu "com culpa ou mesmo com erro de técnica".

Alegam que o laudo pericial elaborado no processo não demonstrou "nenhuma negligência, imprudência ou imperícia por parte dos recorrentes". Pelo contrário, afirmam, mostrou que, "em parte, o tratamento ortodôntico ao qual a recorrida foi submetida alcançou seu objetivo", visto que "alinhou e fechou os espaços presentes".

Admitem que, segundo o perito, "o tratamento executado aumentou a discrepância do overjet, deixando os dentes inferiores para trás e os de cima para fora", mas ressalta que isso não acarretou nenhum dano estético e o "quadro não é irreversível".

Ponderam que embora "a técnica empregada pela recorrente não tenha dado o resultado esperado de forma imediata, ficou comprovado que a recorrida não carrega sequelas permanentes", pelo que não faz jus à indenização por dano material e estético, e muito menos à indenização por dano moral, pois não experimentou senão meros dissabores não indenizáveis.

Sustentam que o tratamento odontológico ao qual foi submetida a autora foi o adequado para a época, em conformidade com a literatura odontológica.

Ponderam que o dentista assume obrigação de meio e não de resultado, pois "podem ocorrer situações inesperadas e adversas nos tratamentos".

Especificamente quanto aos danos morais, sustentam que a autora não provou a lesão a direito da personalidade, ponderando que "embora o vivenciado tenha acarretado desconforto à recorrida e algumas alterações em seu cotidiano, por certo não trouxe maiores aborrecimentos do que aqueles que todos estão sujeitos nas relações interpessoais provenientes da vida em sociedade".

Por eventualidade, advogam a redução do quantum da indenização por danos morais.

Insurgem-se contra a condenação ao custeio de futuro tratamento da autora com outro profissional. Alegam que a própria autora, após a primeira fase do tratamento realizado pela ré - o qual foi bem-sucedido em alinhar e nivelar os dentes superiores e inferiores e fechar os diastemas inferiores -, não permitiu que ela desse continuidade aos procedimentos, que seguiriam justamente para a correção do "encaixe da mordida e consequente melhora do overjet".

Com esses fundamentos, pedem, ao final, o provimento do recurso, para que seja acolhida a preliminar suscitada, com o reconhecimento da ilegitimidade passiva da Clínica Mais Sorriso Odontologia Ltda. - ME e de Lílian Cláudia de Oliveira e Souza, e que sejam julgados improcedentes os pedidos ou, subsidiariamente, ao menos reduzido o valor da indenização por danos morais.

O preparo recursal foi regularmente comprovado (evento n. 141).

Em contrarrazões (evento n. 144), a autora rebate cada um dos argumentos expressos na apelação, cujo desprovimento pede.

É o relatório.

Satisfeitos os requisitos intrínsecos de validade recursal, vale dizer, o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fatos impeditivos ou extintivos do direito de recorrer, bem como atendidas as condições extrínsecas, quais sejam, a tempestividade, a regularidade formal e o preparo, conheço da apelação interposta.

PRELIMINAR

Trata-se de ação indenizatória ajuizada contra duas clínicas odontológicas - Centro Odontológico do Triângulo Ltda. (primeira ré) e Clínica Mais Sorriso (segunda ré) - e contra a dentista Lílian Cláudia de Oliveira e Souza (terceira ré), em virtude de danos morais materiais e morais supostamente causados por defeitos em serviços odontológicos.

Na apelação interposta, os recorrentes sustentam que a segunda requerida (Clínica Mais Sorriso) e a terceira demandada (Lílian Cláudia de Oliveira e Souza) carecem de legitimidade passiva ad causam.

Segundo alegam, os serviços odontológicos foram prestados à autora somente no estabelecimento do Centro Odontológico do Triângulo (primeiro réu), que não têm nenhuma relação jurídica com a Clínica Mais Sorriso (segunda ré). E, quanto à dentista Lilian (a terceira ré), afirmam que não prestou nenhum serviço à autora, cujo tratamento foi conduzido sob responsabilidade de outro dentista, o Dr. Italo Totti.

Em relação à segunda ré, a preliminar não merece acolhida.

Como demonstrou a autora (evento n. 150), a Clínica Dentista do Povo (nome comercial da primeira ré) e a Clínica mais Sorriso se apresentavam aos consumidores como integrantes do mesmo grupo econômico. Tanto é assim que a logomarca de ambas constam do papel entregue à autora com o lembrete da data de retorno à consulta odontológica (evento n. 150).

Conforme a jurisprudência do STJ, "tratando-se de relação de consumo, com base na teoria da aparência, tem legitimidade passiva para a causa (ad causam) a sociedade empresária que pertence ao mesmo grupo econômico das sociedades corréis que celebraram o contrato com o consumidor" (REsp n. 1.987.240/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 26/5/2023). Do voto condutor desse precedente, extrai-se:

DA LEGITIMIDADE PASSIVA À LUZ DA TEORIA DA APARÊNCIA

5. No âmbito processual, parte legítima é aquela apta a sofrer os efeitos do provimento jurisdicional que resolve determinado conflito. A legitimidade ad causam, portanto, pressupõe uma "relação de legítima adequação entre o sujeito e a causa" (DINAMARCO, Candido Rangel. Instituições de Direito Processual Civil. v. 2. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 306).

6. Ocorre que, em se tratando de relação de consumo, como na espécie, a questão ganha contornos um pouco mais complexos, na medida em que deve ser avaliada, também, sob o enfoque da teoria da aparência.

7. Com efeito, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que "tendo o Tribunal de origem concluído que as empresas pertencem ao mesmo conglomerado econômico, deve ser reconhecida a aplicação da Teoria da Aparência, a qual é amplamente aceita nesta Corte" (AgInt no REsp 1.741.835/RS, Terceira Turma, DJe 27/9/2019; e AgInt no AREsp 1.698.883/RS, Quarta Turma, DJe 17/11/2020). 8. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.168.171/RS, Quarta Turma, DJe 1/7/2020; AgRg no AREsp 141.432/SP, Quarta Turma, DJe 14/5/2012; AgInt no AREsp 2.165.275/RJ, Terceira Turma, DJe 30/11/2022; AgInt no AREsp 1.304.189/SE, Terceira Turma, DJe 5/10/2018.

[...]

10. Não obstante, é igualmente inafastável a conclusão de que a situação acima descrita induz o consumidor a pensar que está a contratar com todas as pessoas jurídicas que se apresentam para ele, por exemplo, mediante o uso de suas logomarcas nos documentos, bem como de e-mails, telefones, além de seus próprios estabelecimentos físicos para prestar atendimento ao consumidor, justificando, assim, a aplicação da teoria da aparência na apreciação da legitimidade ad causam.

Conclui-se que tanto a primeira, quanto a segunda ré têm legitimidade para serem demandadas no processo.

O mesmo, porém, não pode ser dito em relação à terceira ré, a dentista Lilian Cláudia de Oliveira e Souza.

Na petição inicial, o autor não afirma, em momento algum, que foi a terceira ré quem prestou os serviços odontológicos que reputa defeituosos. De fato, a julgar pela ficha clínica da autora (evento n. 43), o tratamento da autora foi conduzido pelo dentista Italo Totti.

Está claro que a terceira ré foi demandada por ser a responsável técnica da clínica ré. Cabe, porém, ponderar que essa condição - responsabilidade técnica -, por si só, não a torna pessoalmente responsável pela reparação dos danos causados por erro de outro dentista no estabelecimento.

Tratando-se de clínica odontológica, o responsável técnico, que necessariamente deve ser cirurgião-dentista (artigo 88 da Resolução do CFO 63/2005), tem os deveres previstos no artigo 33 do Código de Ética Odontológico:

"Art. 33. Ao responsável técnico cabe a fiscalização técnica e ética da instituição pública ou privada pela qual é responsável, devendo orientá-la, por escrito, inclusive sobre as técnicas de propaganda utilizadas. §1º. É dever do responsável técnico primar pela fiel aplicação deste Código na pessoa jurídica em que trabalha.

§2º. É dever do responsável técnico informar ao Conselho Regional, imediatamente, por escrito, quando da constatação do cometimento de infração ética, acontecida na empresa em que exerça sua responsabilidade." - grifei

Não é porque determinado dentista cometeu um erro em seus serviços, que se pode inferir que a

responsável técnica da clínica falhou em sua tarefa de fiscalização técnica. O fato de a terceira ré ter mantido conversa com a autora sobre a solução dos problemas reportados (evento n. 07) não significa que ela, responsável técnica, tenha, pessoalmente, assumido a responsabilidade pela reparação dos danos ocorridos.

Mesmo tomando-se por verdadeiro o relato contido na petição inicial, à luz da teoria da asserção, não se prefigura a existência de relação jurídica em que recaia sobre a terceira ré, a responsável técnica, o dever de indenizar a autora.

Dá-se a conclusão de que a terceira requerida não tem legitimidade passiva ad causam, o que impõe a extinção do processo em relação a ela, sem exame de mérito.

MÉRITO

Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, pois o autor, utilizando os serviços prestados pelos réus como destinatário final fático e econômico, encaixa-se no conceito de consumidor traçado pelo artigo 2º do CDC, ao passo que os requeridos, desempenhando suas atividades no mercado de consumo, mediante remuneração, enquadram-se no conceito de fornecedor de que trata o artigo 3º do CDC.

Acerca da responsabilidade civil do fornecedor por serviços defeituosos, dispõe o artigo 14 do CDC:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Coloca-se, no caso, a questão de saber se e em que medida a clínica odontológica (pessoa jurídica) responde civilmente por erros que, em seu estabelecimento, foram cometidos por dentista.

Sobre o tema, o STJ tem jurisprudência traduzida na ementa do acórdão relativo ao REsp n. 1.145.728/MG, precedente que, embora se refira a hospitais, não deixa de aplicar-se a clínicas odontológicas:

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL POR ERRO MÉDICO E POR DEFEITO NO SERVIÇO. SÚMULA 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 334 E 335 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. REDIMENSIONAMENTO DO VALOR FIXADO PARA PENSÃO. SÚMULA 7 DO STJ. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TERMO INICIAL DE INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA DA DECISÃO QUE FIXOU O VALOR DA INDENIZAÇÃO.

1. A responsabilidade das sociedades empresárias hospitalares por dano causado ao paciente-consumidor pode ser assim sintetizada:

(i) as obrigações assumidas diretamente pelo complexo hospitalar limitam-se ao fornecimento de recursos materiais e humanos auxiliares adequados à prestação dos serviços médicos e à supervisão do paciente, hipótese em que a responsabilidade objetiva da instituição (por ato próprio) exsurge somente em decorrência de defeito no serviço prestado (art. 14, caput, do CDC);

(ii) os atos técnicos praticados pelos médicos sem vínculo de emprego ou subordinação com o hospital são imputados ao profissional pessoalmente, eximindo-se a entidade hospitalar de qualquer responsabilidade (art. 14, § 4, do CDC), se não concorreu para a ocorrência do dano;

(iii) quanto aos atos técnicos praticados de forma defeituosa pelos profissionais da saúde vinculados de alguma forma ao hospital, respondem solidariamente a instituição hospitalar e o profissional responsável, apurada a sua culpa profissional. Nesse caso, o hospital é responsabilizado indiretamente por ato de terceiro, cuja culpa deve ser comprovada pela vítima de modo a fazer emergir o dever de indenizar da instituição, de natureza absoluta (arts. 932 e 933 do CC), sendo cabível ao juiz, demonstrada a hipossuficiência do paciente, determinar a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC).

2. No caso em apreço, as instâncias ordinárias entenderam pela imputação de responsabilidade à instituição hospitalar com base em dupla causa: (a) a ausência de médico especializado na sala de parto apto a evitar ou estancar o quadro clínico da neonata - subitem (iii); e (b) a falha na prestação dos serviços relativos ao atendimento hospitalar, haja vista a ausência de vaga no CTI e a espera de mais de uma hora, agravando consideravelmente o estado da recém-nascida, evento encartado no subitem (i).

3. [...]

(REsp n. 1.145.728/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/6/2011, DJe de 8/9/2011.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DE CLÍNICA ODONTOLÓGICA POR FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. PRÓTESE DENTÁRIA SOBRE IMPLANTE. COMPROVADA FALHA NA ESTRUTURA DA PRÓTESE CONFECCIONADA PELO LABORATÓRIO. AUSÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA ATRIBUÍDA AO DENTISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO LABORATÓRIO E DA CLÍNICA ODONTOLÓGICA.

1. Ação de cobrança ajuizada em 20/06/2018, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 30/06/2023 e concluso ao gabinete em 14/04/2023.

2. O propósito recursal é decidir sobre a responsabilidade civil da clínica em relação aos danos suportados por paciente em decorrência da falha na prestação de serviço odontológico de prótese dentária sobre implante.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. Aplica-se à clínica odontológica o mesmo entendimento quanto à responsabilidade das sociedades empresárias hospitalares por dano causado ao paciente-consumidor: (i) as obrigações assumidas diretamente pelo complexo hospitalar limitam-se ao fornecimento de recursos materiais e humanos auxiliares adequados à prestação dos serviços médicos e à supervisão do paciente, hipótese em que a responsabilidade objetiva da instituição (por ato próprio) exsurge somente em decorrência de defeito no serviço prestado (art. 14, caput, do CDC); (ii) os atos técnicos praticados pelos médicos sem vínculo de emprego ou subordinação com o hospital são imputados ao profissional pessoalmente, eximindo-se a entidade hospitalar de qualquer responsabilidade (art. 14, § 4, do CDC), se não concorreu para a ocorrência do dano; (iii) quanto aos atos técnicos praticados de forma defeituosa pelos profissionais da saúde vinculados de alguma forma ao hospital, respondem solidariamente a instituição hospitalar e o profissional responsável, apurada a sua culpa profissional. Nesse caso, o hospital é responsabilizado indiretamente por ato de terceiro, cuja culpa deve ser comprovada pela vítima de modo a fazer emergir o dever de indenizar da instituição, de natureza absoluta (arts. 932 e 933 do CC), sendo cabível ao juiz, demonstrada a hipossuficiência do paciente, determinar a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC).

[...]

(REsp n. 2.067.675/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 5/3/2024, DJe de 7/3/2024.) - grifei

Na apuração da responsabilidade civil dos hospitais e clínicas, como pessoas jurídicas, só cabe prescindir de qualquer consideração ligada ao elemento culpa quando se trata de danos causados por defeitos nos serviços auxiliares desempenhados por essas instituições, os quais não se confundem com a atividade prestada, em seu estabelecimento, por médicos ou dentistas, exemplificativamente. Com efeito, hospitais e clínicas respondem, independentemente de culpa própria ou de terceiro, por danos advindos de falhas na limpeza, instalações, equipamentos, alimentação, enfermagem, entre outros itens.

Tratando-se, todavia, de erro de médico, dentista ou outro profissional da saúde que desempenha atividade-fim, é preciso averiguar se esse profissional tem ou não vínculo de subordinação com a clínica ou hospital em cujo estabelecimento prestados os serviços médicos ou odontológicos defeituosos.

Se o profissional apenas utiliza a estrutura do hospital ou da clínica, sem relação de subordinação com a pessoa jurídica, esta não responde por danos decorrentes de erros que tenham sido cometidos pelo profissional com ou sem culpa, salvo se ela - a pessoa jurídica mantenedora da clínica ou do hospital - tiver concorrido para a ocorrência desses danos.

Se, porém, o profissional integra o corpo clínico da instituição ou mantém com esta relação de subordinação a qualquer outro título, a pessoa jurídica responde solidariamente pelos danos decorrentes dos erros daquele, desde que cometidos com culpa. Trata-se da responsabilidade por fato de terceiro - também denominada indireta ou complexa -, mais especificamente da responsabilidade do comitente, de que trata o artigo 932, III, do Código Civil:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil:

I - [...]

III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;

Embora haja julgados exprimindo o entendimento de que é subjetiva a responsabilidade dos hospitais e clínicas com base no artigo 932, III, do CC, a doutrina esclarece que se trata de responsabilidade objetiva - já que independente de culpa do comitente -, a qual, todavia, só se configura se presente a culpa do terceiro. Nesse sentido, extrai-se de comentários ao referido artigo:

"Responsabilidade civil indireta ou complexa. O artigo em apreço veicula hipóteses taxativas nas quais há responsabilidade civil indireta ou complexa - pois por ato de terceiro - e objetiva - leia-se: independentemente de culpa (vide artigo 933 do CC).

Há, portanto, extensão da responsabilidade sobre o ato praticado pelo terceiro, respondendo outrem que possui, com o terceiro infrator, relação jurídica.

Observa-se que o ato do terceiro, pelo qual se responde, há de ser culposos; sendo, porém, a responsabilidade civil do garantidor, objetiva.

[...]

O rol é orientado no sentido da reparação do dano. Assim, não mais há busca pelas modalidades de culpa (in vigilando, in elegendo ou in contrahendo...), nem há de falar-se na culpa presumida ou em inversão de ônus da prova. Supera, no particular, o Código Civil atual, a presunção de culpa (Enunciado 451 do CJF).

Como o caput do artigo enuncia a expressão "também responsáveis", há solidariedade no vínculo daqueles enunciados, sendo essa expressão corriqueira em provas concursais. (Cristiano Chaves de Farias e outros. Código Civil para Concursos / coordenador Ricardo Didier - 5. ed. rev. ampl. e atual. - Salvador: Juspodivm, 2017, p. 820)

A propósito, vale invocar enunciados das Jornadas de Direito Civil, a serem lidos mutatis mutandis:

Enunciado 451 - Arts. 932 e 933: A responsabilidade civil por ato de terceiro funda-se na responsabilidade objetiva ou independente de culpa, estando superado o modelo de culpa presumida.

Enunciado 590 - A responsabilidade civil dos pais pelos atos dos filhos menores, prevista no art. 932, inc. I, do Código Civil, não obstante objetiva, pressupõe a demonstração de que a conduta imputada ao menor, caso o fosse a um agente imputável, seria hábil para a sua responsabilização.

A premissa a partir da qual deve ser dirimida a lide sub judice também foi bem exprimida em outros julgados do STJ:

"O hospital é responsabilizado, indireta e solidariamente, por ato culposos de médico vinculado à instituição". (AgInt no AREsp n. 2.455.889/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.)

"Na forma da jurisprudência desta Corte Superior, nas ações de indenização fundadas na ocorrência de erro médico, se for provada a culpa do profissional da medicina e houver vínculo entre ele e o hospital, onde realizado o procedimento, a instituição responde pelos danos causados, nos termos do art. 932 do Código Civil". ((AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.535.960/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 30/9/2024, DJe de 22/10/2024.)

Posto isso, cabe voltar a atenção às peculiaridades do caso concreto, em que, segundo atesta o laudo pericial produzido no processo (evento n. 122), a autora foi vítima de erro em serviços odontológicos prestados na clínica ré.

O perito dá conta de que a autora iniciou o tratamento ortodôntico em 2015 para "alinhamento e nivelamento das arcadas superior e inferior e fechamento dos diastemas inferiores". Revela que "não foi feita vestibularização como proposto, e sim lingualização".

Não foi adotada pelo dentista do caso a "opção viável" apontada pelo perito, a saber: "exodontia dos dentes superiores 14 e 24 e retração superior dos incisivos superiores que se encontravam também vestibularizados (para fora)" e, quanto à arcada inferior, o "fechamento dos diastemas (espaços) entre os dentes para trazer os incisivos para trás e com isso diminuir sua inclinação para fora", o que também "corrigiria a relação canina". Por sinal, como mostra o expert, é justamente essa a técnica que vem sendo adotado no tratamento atualmente dispensado à autora por outro profissional.

Em razão do tratamento a que a autora foi submetida na clínica da ré, seus "incisivos inferiores foram lingualizados, inclinados para trás, o que os distanciou dos dentes superiores". Deu-se, então, "nítido aumento do trespasse horizontal (overjet) e vertical (overbit), o que na prática deixa os dentes superiores mais à frente e consequentemente o lábio superior também, agravando a estética".

Em suma, "o tratamento foi realizado ao contrário do proposto, o que agravou a discrepância vertical e horizontal (overjet e overbit)", "aumentando ainda mais a distância entre os dentes anteriores e superiores,

piorando consequentemente a estética".

À luz dessas considerações, exprimidas em consistente laudo pericial, é de reconhecer que o erro odontológico no caso foi cometido com culpa, na forma de imperícia, isto é, "descumprimento de regra técnica da profissão" (Ruy Rosado de Aguiar. Responsabilidade Civil do médico. In: Direito e medicina: aspectos jurídicos da Medicina, Belo Horizonte: Del Rey, 2000. P. 133-180).

Considerando que falha culposa no serviço odontológico foi cometida por dentista que integra o corpo clínico da pessoa jurídica ré, conclui-se que esta responde pela reparação dos danos causados à autora.

Dito isso, resta averiguar se a autora sofreu danos morais, a cujo respeito a ré expressiu irresignação específica em seu recurso.

Consoante as lições doutrinárias mais técnicas e atualizadas (por todos, Luiz Paulo Netto Lobo, Danos Morais e Direitos da Personalidade, artigo disponível em www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/journals/2/articles/7843/public/7843-7842-1-PB.htm), o conceito de dano moral, diferentemente do que ainda é usual supor, não se restringe ao campo dos abalos psíquicos e emocionais (dor, sofrimento, angústia). A integridade psíquica é apenas um dos direitos cuja lesão denota dano moral. A rigor, a violação de qualquer direito da personalidade configura dano moral, conforme esclarece Anderson Schreiber:

"Figura de notável importância na prática judicial brasileira, o dano moral consiste justamente na lesão a um atributo da personalidade humana. Assim, a lesão a qualquer dos direitos da personalidade, sejam expressamente reconhecidos ou não pelo Código Civil, configura dano moral.

À conceituação do dano moral como lesão à personalidade humana opõe-se outro entendimento bastante difundido na doutrina e jurisprudência brasileiras segundo o qual o dano moral consistiria na "dor, vexame, sofrimento ou humilhação".

Tal entendimento, freqüente nas nossas cortes, tem a flagrante desvantagem de deixar a configuração do dano moral ao sabor de emoções subjetivas da vítima.

(...)

A definição do dano moral como lesão a atributo da personalidade tem a extrema vantagem de se concentrar sobre o objeto atingido (o interesse lesado), e não sobre as consequências emocionais, subjetivas e eventuais da lesão. A reportagem que ataca, por exemplo, a reputação de paciente em coma não causa, pelo particular estado da vítima, qualquer dor, sofrimento, humilhação. Apesar disso, a violação à sua honra configura dano moral e exige reparação". (Direitos da Personalidade. 2º ed. São Paulo, Atlas, 2013, p. 16-17).

À luz dessas precisões conceituais, a súmula 387 do STJ ("é lícita a cumulação das indenizações de dano estético e moral") já não deve ser lida como se, ao falar em "dano moral" e "dano estético", estivesse a tratar de danos de gêneros distintos. Em verdade, o chamado "dano moral" (na acepção tradicional de abalo de ordem psíquica) e o dano estético são espécies de dano moral (na acepção de lesão a direito da personalidade), distinguindo-se quanto ao direito da personalidade violado: enquanto o primeiro lesa a integridade psíquica do indivíduo, o segundo afeta sua integridade física. Vale lembrar, a propósito, que, consoante difundida classificação (Curso de Direito Civil: parte geral e LINDB, volume 1/Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosendal - 13. ed. rev. ampl. e atual. - São Paulo, Atlas, 2015, p. 171), os direitos da personalidade se distribuem em três grandes grupos, conforme tenham por objeto a integridade física, a integridade intelectual ou a integridade psíquica.

No caso, o dano estético impingido à autora foi reconhecido pelo laudo pericial, cuja conclusão é corroborada pelas fotos que demonstram o aumento da distância entre a arcada inferior e a arcada superior da autora. Trata-se, não se ignora, de dano reversível, mas nem por isso irrelevante.

Para a correção desse problema estético, a autora se submete justificadamente, no momento, a novo tratamento odontológico, realizado por outro dentista em clínica diversa. Cabe à clínica ré, portanto, arcar com as despesas desse tratamento, necessário para a correção dos problemas a que deu causa, como acertadamente determinou a sentença apelada.

Cumpra também reconhecer, a par da violação do aspecto físico, a ocorrência de dano à integridade psíquica da autora, em decorrência do prejuízo estético relevante que experimentou.

Ponderada a presumida extensão desse dano, em proporção com a qual deve ser fixada a indenização (artigo 944 do Código Civil), é de concluir que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) arbitrado pela sentença cumpre a contento sua função compensatória, sem implicar enriquecimento ilegítimo da vítima.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, tão somente para acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da terceira ré, julgando extinto o processo em relação a ela, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC.

Em consequência, condeno a autora a pagar 25% das custas de primeiro grau, além de honorários ao advogado da terceira ré, os quais arbitro em 4% do valor da condenação. Fica suspensa, todavia, a

exigibilidade dos ônus sucumbenciais a cargo da autora, dada a gratuidade judiciária sob a qual litiga. (evento n. 17)

Considerando que a soma dos honorários arbitrados não pode ultrapassar o limite de 20%, redimensiono a verba honorária a ser paga pela primeira e segunda ré ao advogado da autora, fixando-a em 16% do valor da condenação.

Custas recursais na proporção de 25% a cargo da autora - suspensa a exigibilidade - e 75% a cargo da primeira e segunda rés.

DES. LUIZ GONZAGA SILVEIRA SOARES - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. FERNANDO CALDEIRA BRANT - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO"